



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13874.000073/2002-34
Recurso nº	134.955 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	301-33.843
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	L. A. Z CINE VIDEO LTDA. - ME
Recorrida	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.PEREMPÇÃO.Não se conhece do recurso apresentado após o decurso do prazo estabelecido pelo Decreto 70.235/72 para tal.

RECURSO NÃO CONHECIDO, POR PEREMPÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade, nos termos do voto do Relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 163, cujo teor transcrevo, com a devida licença dos meus pares.

"A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório n.º 341.435 de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba, em 02/10/2000, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei n.º 9.317, de 05/12/1996 e alterações posteriores, em virtude de pendências da empresa e/ou sócios com a PGFN.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a contribuinte apresentou, em 08/01/2001, Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS) junto àquela Delegacia que se manifestou pela improcedência do citado pleito ao argumento de que a empresa possui débito inscrito em dívida ativa da União e citou os processos 10875.228328/97-13, 10875.228327/97-51 e 10875.228326/97-98 (fl. 60-verso).

Inconformada, a contribuinte ingressou, em 09/04/2001, com a manifestação de fl. 01, alegando que foram apresentados à Receita Federal comprovantes de que os processos cobrados pela PFN são indevidos, não podendo ser penalizada com a exclusão do Simples em virtude da morosidade na análise dos processos administrativos que enumerou: 10875.228327/97-51 e 10875.228328/97-13.

Anexou cópia da solicitação de retificação da declaração, protocolizado em 08/01/2001 (fl. 02/03), no qual justifica a entrega de declaração retificadora do ano-calendário de 1994 argüindo que os valores informados a título de Contribuição Social e Cofins estavam incorretos, pois foram utilizados Ufir trocadas o que teria implicado os valores indevidamente lançados a maior e, em consequência, a inscrição em dívida ativa, ressaltando que os corretos foram recolhidos.

Em 13/03/2002 (AR de fl. 24) e em 24/08/2004 (AR de fl. 16) a empresa foi intimada a apresentar, entre outros documentos, a certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) do INSS e da PGFN, referente à empresa.

À fl. 59 consta a informação que a contribuinte atendeu parcialmente à intimação (doc. de fls. 31/54) e que não foi localizado o Aviso de Recepção (AR) da ciência do julgamento da SRS.

Às fls. 67/75 constam pesquisas, realizadas em 11/10/2004, relativas às inscrições em dívida ativa."

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO.DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA.

A existência de débito inscrito na dívida ativa da União é hipótese impeditiva do enquadramento da pessoa jurídica no Simples.

Solicitação Indeferida”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl.

93.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Preliminarmente, verifica-se que a ciência do acórdão da DRJ se deu em 24/10/2005 (AR de fl. 89) e a apresentação do recurso ocorreu em 01/02/2006 (fl. 93), donde se depreende que o prazo para a interposição da peça recursal estabelecido pelo Decreto 70.235/72 foi extrapolado, o que implica em se considerar o recurso perempto.

Diante do exposto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator